

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. **Paciente Danilo Vitório.**

ULISSES RABANEDA DOS SANTOS, SALMEN KHAMAL GHAZALE e ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES, brasileiro, casado o segundo, solteiros os outros, advogados os dois primeiros, inscritos na OAB/MT, respectivamente sob ns. 8.948 e 7.105, estagiário o último, com escritório na Rua Joaquim Murtinho, 992, Cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **impetram ordem de habeas corpus** em favor de **DANILO VITÓRIO**, brasileiro, solteiro, *convivente*, comerciante, residente, na Rua Mangabeira, 2, Bairro Jardim Gramado, Cidade de Cuiabá/MT, contra ato do MM Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, José Pires da Cunha, que indeferiu o pedido de revogação da custódia preventiva do paciente, sem fundamentação (fls. 16/21 e fls.140).

2. Foi concedida liminar ao paciente Danilo Vitório (v. fls. 230/232).

3. **Paciente Rodrigo Carrelo Vitório (pedido de extensão da liminar concedida a Danilo).**

Às fls. 272/297, em 15 de maio de 2010, o advogado ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO, inscrito na OAB/MT, sob n. 5324, com escritório na Rua Desembargador Ferreira Mendes, 310, Centro, Cidade de Cuiabá/MT, **pede extensão da liminar concedida ao paciente Danilo Vitório, a RODRIGO CARRELO SILVA**, brasileiro, solteiro, contador, residente na Rua Marechal Deodoro, 327, Centro, Cidade de Cáceres/MT, atualmente cumprindo prisão em seu domicílio.

Alega o requerente que a decisão não aponta nenhum fato concreto que possa fundamentar a prisão cautelar.

Diz que o paciente “é pessoa idônea, tem ótimos antecedentes, tem família constituída, tem emprego definido, reside no distrito da culpa há mais de 25 anos; não tem perfil criminoso, não oferece risco à sociedade, já foi desligado dos quadros dos funcionários do MTE; as testemunhas arroladas pelo MPF são agentes e delegado de Polícia Federal”.

4. **Paciente Luiz Augusto Santi (pedido de extensão da liminar concedida a Danilo).**

Às fls. 336/351, **LUIZ AUGUSTO SANTI** pelo advogado AVELINO TAVARES JÚNIOR, inscrito na OAB/MT, sob n. 3633, com escritório na Rua Batista Neves, 22, sala 103, ed. Comodoro, Centro, Cidade de Cuiabá/MT, **pede**, igualmente, em seu favor, **a extensão da liminar concedida ao paciente Danilo Vitório.**

5. **Paciente Franceline de Arruda Ferraz (pedido de extensão da liminar concedida a Danilo).**

Às fls. 406/420, o advogado GIVANILDO GOMES, inscrito na OAB/MT, sob n. 12.635, com escritório na Av. Rubens de Mendonça, 1836, sala 1004, Ed. Cuiabá Work Center, Bairro Bosque da Saúde, Cidade de Cuiabá/MT, **pede**, também, em favor de **FRANCELINE DE ARRUDA FERRAZ**, brasileira, casada, estudante, residente na Rua B, Qd. 05, Casa 13, Condomínio Elias Domingos, Bairro Costa Verde, Cidade de Várzea Grande, ora recolhida na Penitenciária Ana Maria Couto, Cidade de Cuiabá/MT, **a extensão da liminar concedida ao paciente Danilo Vitório.**

6. **Paciente Godalberto Santi Júnior (pedido de extensão da liminar concedida a Danilo).**

Às fls. 511/525, o advogado GIVANILDO GOMES **pede**, também, em favor de **GODALBERTO SANTI JÚNIOR**, brasileiro, casado, comerciante, residente na Rua B, Qd. 05,

HABEAS CORPUS N. 0023644-55.2010.4.01.0000/MT

Casa 13, Condomínio Elias Domingos, Bairro Costa Verde, Cidade de Várzea Grande, Estado do Mato Grosso, ora preso na Penitenciária Central do Estado, Cuiabá/MT, **a extensão da liminar concedida ao paciente Danilo Vítório.**

7. Os crimes imputados aos pacientes são: formação de quadrilha, estelionato, corrupção e violação de sigilo funcional.

8. Foram prestadas informações a respeito do paciente Danilo às fls. 235/270, e do paciente Rodrigo Carrelo Silva.

9. O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República José Osterno Campos de Araújo, foi pela concessão da ordem impetrada (fls. 617/622).

Disse o ilustre Procurador (fls. 620/621):

Nesse contexto, em que pese haver o magistrado de piso elencado as razões que embasaram o decreto constritivo em relação a diversos investigados, não apontou, de maneira específica e individualizada, os motivos que dariam ensejo à prisão do paciente.

16. Assim, não se mostra suficiente que o julgador, ao proferir um decreto prisional, o faça de forma genérica, abrangendo inúmeros suspeitos, sem descrever, detalhadamente, de que maneira sua conduta possa prejudicar o andamento da instrução penal, a aplicabilidade da lei penal, bem como influenciar na ordem pública.

10. É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Decretou o ilustre Juiz Federal José Pires da Cunha, da 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, em 12 de fevereiro de 2010, a prisão preventiva de 22 (vinte e duas) pessoas, nos autos do inquérito 2010.36.00.000571-3 (cf. fls. 531/611).

Em 74 (setenta e quatro) folhas, o eminente Juiz *a quo* aprecia a existência dos crimes e os indícios suficientes da autoria (pressupostos da preventiva), e em 5 (cinco) folhas cuida dos requisitos da prisão preventiva.

Analisemos os fundamentos dados pelo MM Juiz para a decretação da prisão preventiva dos 22 (vinte e dois) pacientes:

A) Conveniência da instrução criminal

Diz S. Ex^a, o juiz *a quo* (fls. 604/605):

*(...) vejo presente a necessidade da custódia preventiva dos investigados: - RODRIGO CARRELO SILVA; WILLER PEREIRA DE MORAES; LUIZ AUGUSTO SANTI; ANSELMO RIBEIRO, conhecido por "KIKO"; LUCIANO LOPES CAMPOS; VANESSA SAEKO WATANABE BATISTA; MAURICIO LUIZ DA COSTA; HARLEI JONES SOUSA DONOSO; ELVIS DA COSTA LIMA; JOAO PAULO TORRES DA SILVA; DARLEY VITÓRIO; DANILO VITÓRIO; FRANCELINE DE ARRUDA FERRAZ; GODALBERTO SANTI JÚNIOR; LÚBIA DE SOUZA FRAGA; SÍLVIO MÁRCIO ALVES DE SOUZA; ROGERIO SANCHEZ GALERA; MÁRCIO SANTOS SILVA; GABRIELA DOS SANTOS BENIGNO; LENILDO FERREIRA DE MOURA; CLEIDIMARA RODRIGUES DA SILVA, conhecida por "MARA"; e LUIS EDUARDO DA ROSA **pela conveniência da instrução criminal**, pois tendo, cada um dentro de uma determinada percepção, conhecimento pleno ou parcial das atividades da organização e das pessoas envolvidas, ficando à disposição da autoridade policial, bem assim da justiça, possibilitarão a devida instrução criminal, podendo reciprocamente, detalhar a participação dos demais envolvidos, o que não só colaborará para o deslinde do crime, mas também para desfazimento de uma quadrilha com alta periculosidade ao que parece.*

62. Inobstante, como ressaltado pelo d. MPF, é necessária pela conveniência da instrução criminal porque, dada a extensa atividade delitiva da quadrilha, deve-se proporcionar à polícia judiciária plenas condições de ultimar suas atividades, a fim de pautar o órgão ministerial das necessárias provas e propiciar o regular processamento do feito.

63. Igualmente, a instrução criminal poderá também prejudicada com a liberdade dos Investigados acima citados, urna vez que soltos, poderão influenciar na colheita de provas, considerando seu alto grau de envolvimento no âmbito da organização.

64. Uma das formas de prejudicar a investigação é a destruição de provas, prática constante entre os Representados. Nas prisões em flagrantes realizadas em desfavor dos sacadores dos grupos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 é constante a preocupação com a apreensão de documentos que deixem rastro da organização da quadrilha, além dos estelionatos praticados, conforme se infere dos áudios interceptados durante a instrução do IPL. Já tendo em um dos flagrantes realizados sido destruído os documentos e maquinários utilizados para as falsificações - Prisão de Darley Vitório.

HABEAS CORPUS N. 0023644-55.2010.4.01.0000/MT

65. Como destacado pelo MPF, a presença da organização dentro dos órgãos estatais, permite inferir, que os acusados, uma vez colocados em liberdade, poderão forjar provas, em especial documentos, no intuito de dar outro sentido à ação criminosa.

66. Isso sem falar na possibilidade do desaparecimento de provas que ainda serão colhidas durante o curso da instrução penal. De modo especial a quadrilha trocava informações de PIS liberados para saque através de e-mails. Assim, existem diversos arquivos em formato eletrônico que deverão ser captados pela autoridade policial no curso da ação penal.

67. Todos esses fatos demonstram que o temor é real, pautado em fatos reais.

Como se pode observar a fundamentação é genérica, abrangendo todos os vinte e dois investigados. O que é que cada um está fazendo para prejudicar a instrução? A decisão não diz.

Não existe prisão preventiva para facilitar a instrução, para que possa colaborar na elucidação do crime.

De que maneira os investigados soltos poderão influenciar “na colheita das provas, considerando seu alto grau de envolvimento no âmbito da organização”? Não diz, além de se referir a todos.

Quais os elementos que indicam que os investigados vão destruir as provas? Por que vão forjar provas? Nada de concreto leva a essas conclusões.

B) Garantia da ordem pública

Consta da decisão (fls. 606):

*Igualmente, tenho por necessária a custódia preventiva dos Investigados, a fim de garantir a **ordem pública**, pois como bem frisou o MPF, tal fato poderá evitar a prática de outros crimes, ou mesmo a continuidade da conduta delitativa, pois face da articulação até agora apresentada pelos envolvidos, não está afastada uma conexão maior, que sem dúvida alguma, se não obstada, poderá trazer inegáveis prejuízos, já tão combatida e frágil ordem pública.*

69. Como bem colocado pelo MPF, considerando a estreita relação mantida entre os servidores da Caixa Econômica e da Superintendência do Trabalho em Mato Grosso e os demais integrantes da ORCRIM's, é factível que estando os acusados em liberdade poderão forjar provas, em especial documentos no intuito de dar outro sentido à ação criminosa.

70. Inquestionável a grandiosa extensão e gravidade dos fatos criminosos em comento, uma vez que os reflexos das fraudes utilizadas para o saque indevido de seguro desemprego, refletem em todo o sistema do Fundo de Amparo ao Trabalhador, ocasionando um problema de proporções gigantescas, já que o benefício indevidamente sacado deverá ser pago novamente ao real beneficiário.

71. Tem-se que a permanência dos acusados em liberdade atenta, de forma flagrante, contra a ordem pública, revelando-se patente o risco à incolumidade desta pela forma com que atuavam os envolvidos nas organizações criminosas, os quais imiscuídos inclusive em órgão público, agiam e interagem sincronizadamente no esquema de fraudes engendradas, o qual adquiriu proporções industriais.

72. A especialização e a compartimentalização características das quadrilhas, aliadas à sua inquestionável paraestatalidade, revelam que a colocação dos representados em liberdade certamente poderá ocasionar a retomada dos crimes outrora perpetrados.

HABEAS CORPUS N. 0023644-55.2010.4.01.0000/MT

Também, nada diz de concreto quanto à possibilidade de, estando os investigados soltos, poderão perturbar a ordem pública.

Por essas razões, o eminente Procurador Regional da República José Osterno opinou pela concessão da ordem.

2. Atente-se que a mesma fundamentação o ilustre Juiz deu para a prisão preventiva de todos os 22 (vinte e dois) investigados.

3. **Ante o exposto, concedo** a presente ordem de *habeas corpus* impetrada em favor do paciente, **DANILO VITÓRIO**, e a estendo, com base no art. 580 do Código de Processo Penal, aos investigados (a) RODRIGO CARRELO SILVA; (b) WILLER PEREIRA DE MORAES; (c) LUIZ AUGUSTO SANTI; (d) ANSELMO RIBEIRO; (e) LUCIANO LOPES CAMPOS; (f) VANESSA SAEKO WATANABE BATISTA; (g) MAURÍCIO LUIZ DA COSTA; (h) HARLEI JONES SOUSA DONOSO; (i) ELVIS DA COSTA LIMA; (j) JOÃO PAULO TORRES DA SILVA; (k) DARLEY VITÓRIO; (l) DANILO VITÓRIO; (m) FRANCELINA DE ARRUDA FERRAZ; (n) GODALBERTO SANTI JÚNIOR; (o) LÚBIA DE SOUZA FRAGA; (p) SÍLVIO MÁRCIO ALVES DE SOUZA; (q) ROGÉRIO SANCHEZ GALERA; (r) MÁRCIO SANTOS SILVA; (s) GABRIELA DOS SANTOS BENIGNO; (t) LENILDO FERREIRA DE MOURA; (u) CLEIDIMARA RODRIGUES DA SILVA e (v) LUIS EDUARDO DA ROSA, **determinando que sejam postos em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos**; e devendo prestar o compromisso de comparecerem a todos os atos do inquérito e do processo.

4. É o voto.